



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 978, DE 2003** **(Do Sr. Feu Rosa)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências; PARECER DADO AO PL 728/1999 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 978/2003, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD]: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs, 2113/03, 3824/04, 4755/05, 6441/05, 1511/07, 2281/07, 4612/09, 5114/09, apensado; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 4612/09 e 5114/09, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 2113/03, 3824/04, 4755/05, 6441/05, 1511/07 e 2281/07, apensados (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY)

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 728/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 978/2003 DO PL 728/1999, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA ÀS COMISSÕES DE: DEFESA DO CONSUMIDOR; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD),

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 03/05/23, para inclusão de apensados (27)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2113/03, 3824/04, 4755/05, 6441/05, 1511/07, 2281/07, 4612/09 e 5114/09

III - Na Comissão de Finanças e Tributação - PL 728/99:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensões: 1393/11, 2308/11, 3922/12, 4291/12, 4663/12, 5234/13, 5601/13, 6805/13, 7572/14, 7617/14, 7846/14, 452/15, 7536/17, 1115/19, 3888/19, 6058/19, 2360/21, 3990/21 e 772/23

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Feu Rosa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras bancárias ficam obrigadas a demonstrar, nos extratos de movimentação das contas de seus clientes, encargos, além de seu respectivo custo, debitados na conta do correntista, em face de sua administração.

Art. 2º Considera-se administração bancária toda despesa debitada, na conta do correntista, exceto débito em conta corrente, através de saque em dinheiro ou de pagamento de cheques nominais ou administrativos emitidos.

Art. 3º As instituições financeiras que não cumprirem o disposto nesta lei, ou prestarem informações incorretas, que resultem ou não em danos materiais e morais, ficam sujeitas às sanções penais e administrativas, sem o prejuízo de repará-los à parte interessada.

Art. 4º Os correntistas ficarão isentos de qualquer cobrança por parte da instituição financeira bancária para implantação e execução desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é a reapresentação do PL nº 1412 de 1999, originalmente do nobre Deputado MARCOS CINTRA. O término da legislatura, o envio ao arquivo da proposição e não-reeleição do primeiro signatário nos impulsiona a reelaborá-lo para colocá-lo novamente em tramitação na Casa, uma vez que somos favoráveis à idéia que traz.

O Artigo 170 da Constituição Federal, no inciso V, Capítulo I do Título VII, prescreve que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios de defesa do consumidor.

Dispõe ainda o caput do Artigo 4º da Lei 8.078, de 11 de dezembro de 1990, cuja redação foi determinada pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos determinados princípios”.

Sendo assim, o consumidor moderno não pode e nem deve ser privado das informações transparentes relativas aos débitos lançados em sua conta corrente, mesmo porque a legislação vigente ratificou este direito das pessoas.

Dessa forma, é obrigação das instituições financeiras bancárias atentar para este princípio fundamental das relações de consumo. Salvo raras exceções, a grande maioria não cumpre de maneira satisfatória esse mandamento. Cabe, pois, ao Poder Público, objetivando proteger o cidadão da

sua vulnerabilidade no mercado de consumo, atuar efetivamente para que o inciso I do Artigo 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor seja rigorosamente cumprido e respeitado.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado FEU ROSA

30017607-165

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995).

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.113, DE 2003 (Do Sr. Neucimar Fraga)

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 728/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 728/1999 o PL 2113/2003, o PL 3824/2004, o PL 6441/2005, o PL 1511/2007, o PL 2281/2007, o PL 4612/2009, o PL 5114/2009 e o PL 6805/2013, e, em seguida, apense-os ao PL 978/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. – As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ficam obrigadas a emitir fatura de serviços bancários a seus clientes, correntistas, poupadores e investidores, até o 5º. dia útil do mês subsequente ao

período apurado;

Artigo 2º. – A fatura de serviços bancários conterá:

I – Identificação do cliente com individualização de seus dados bancários,

II – Identificação dos serviços prestados e respectivo valor;

III – Data de vencimento da fatura de serviços e período apurado;

IV – Forma e prazo de pagamento;

V – Aviso de exigibilidade da cobrança;

Artigo 3º. – É defeso à instituição financeira a cobrança em conta, sem autorização prévia e expressa do titular da conta bancária;

Artigo 4º. – Sempre que o correntista autorizar o débito automático em conta de suas tarifas de serviços, a instituição financeira fica obrigada a expedir extrato detalhado das tarifas cobradas, indicando a base legal que autoriza a cobrança;

Artigo 5º. – O inadimplemento da fatura de serviços bancários, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias não autoriza à instituição financeira a suspensão dos serviços prestados;

Artigo 6º. – Sempre que o inadimplemento for superior a 90 (noventa) dias a instituição financeira fica autorizada a:

I – Emitir aviso de cobrança ao cliente para quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias

§ único – Decorrido o prazo previsto no inciso anterior é facultado à instituição financeira descontar do cliente a quantia referente aos serviços bancários com a respectiva expedição de extrato analítico demonstrativo da cobrança;

Artigo 7º. – Ficam excluídos das vedações previstas nesta lei:

I – Os tributos de competência da União incidentes sobre a movimentação financeira e correlatos;

II – As taxas de juros cobradas pela utilização de cheque especial e outros recursos da instituição financeira;

III – As cobranças previamente acordadas mediante contrato, tais como:

a) Pagamento de financiamentos e empréstimos;

b) Pacotes de serviços previamente acordadas entre instituição financeira e cliente;

Artigo 8º. – O Poder Executivo, através do Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º. IX da Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964, regulamentará, no prazo de 180 dias, a incidência, cobrança e exigibilidade dos serviços;

Artigo 9º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto destina-se a proporcionar aos clientes de instituições financeiras o controle das tarifas bancárias cobradas incidentes sobre sua conta, vez que

não raro a incidência de tarifas bancárias, tão logo são realizadas as operações financeiras, passam despercebidas aos clientes, pagando muitas vezes taxas indevidas até mesmo por serviço não utilizado. Assim não bastasse, a incidência indiscriminada de tarifas ocasiona muitas vezes prejuízos aos correntistas, que possuindo crédito em conta, por exemplo para o pagamento de cheques, são surpreendidos com sua devolução ocorrida pela cobrança de tarifas a que o cliente não teve prévia informação.

Desse modo a simples exibição de tarifas nas instalações das agências, não atenda à perfeita divulgação aos clientes. Na atualidade, com a informatização das operações bancárias, cada vez menos os clientes dirigem-se a agências bancárias, e por consequência não têm o menor controle de gastos com tarifas.

A exposição de tarifas através da emissão de extrato mensal, facilita aos clientes o controle da cobrança e a verificação de seus gastos.

Conforme dados da Revista Consumidor S.A. - Edição Outubro/Novembro 2002, pouca gente percebe, mas as tarifas bancárias, aos poucos, vão corroendo o dinheiro dos correntistas brasileiros. Atualmente, só para manter uma conta, há quem tenha de bancar até R\$ 10 por mês. A emissão de apenas um extrato de conta (fora do terminal) pode sair pelo mesmo valor.

Na última pesquisa feita pela Fundação Procon-SP, em setembro do ano passado, 80% das alterações feitas pelos bancos pesquisados entre março e setembro de 2002 foram motivadas por aumentos. Apenas uma pequena parte dos bancos (10%) reduziu tarifas nesse período.

Segundo dados da própria Febraban (Federação Brasileira dos Bancos), entre 1997 e 2000 as receitas anuais decorrentes apenas das prestações de serviços aumentaram em R\$ 4 bilhões, o que representou crescimento de 30% no período.

Em 26 de julho de 1996, o Conselho Monetário Nacional decidiu que as instituições bancárias teriam liberdade para cobrar o que quisessem pela maioria dos serviços que podem ser tarifados, inclusive uma tarifa para manter a conta corrente. Além disso, os bancos poderiam escolher livremente o horário de atendimento ao público, desde que respeitado o período das 12 às 15 horas. Com a liberação da cobrança dos serviços, constatou-se uma grande disparidade nas tarifas dos vários bancos. Pesquisas realizadas pelo Idec, Procon e outras instituições constataam variações de preços superiores a 2.000% para o mesmo serviço.

De acordo com levantamento da Consultoria Austin Asis, a receita com cobrança de tarifas por serviços aumentou tanto que, praticamente, já cobre as despesas com pessoal. Em 1994, ela representava 28,9% da folha de pagamentos dos funcionários e, no ano passado, já correspondia a 96%.

Vê-se, pelo exposto que às instituições financeiras o simples controle, por parte dos clientes das tarifas incidentes sobre sua movimentação financeira, não tem o condão de inibir ou frustrar a atividade econômica, mas apenas garantir ao usuário desses serviços o controle de sua movimentação, incidência das tarifas e perfeita verificação do quanto paga e do que paga. Trata-se de um controle albergado em nosso ordenamento jurídico e consolidado no Código de Defesa do Consumidor. O amplo acesso à informação, consolida em larga medida uma postura de defesa do consumidor e

fortalecimento da própria democracia.

NEUCIMAR FRAGA
Dep. Federal – PL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....
 CAPÍTULO II
 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.045, de 15 de maio de 1974.*

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do art. 49 desta Lei:

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas.

II - Estabelecer condições para que o Banco Central do Brasil emita papel-moeda (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante.

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito.

IV - Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas.

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira.

** Item V com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14 de maio de 1969.*

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras.

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal.

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e

qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias.

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas.

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras.

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras.

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a 2 (dois) anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais.

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

- a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geo econômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;
- b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

** Item XIV com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 1.959, de 14 de setembro de 1982.*

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior.

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapa demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios (Vetado).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redescontos e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária.

XVIII - Outorgar ao Banco Central do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação.

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado.

XX - Autorizar o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado.

XXI - Disciplinar as atividades das bolsas de valores e dos corretores de fundos públicos.

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta Lei.

XXIII - Fixar, até 15 (quinze) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer.

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao presidente deste apresentar as respectivas propostas.

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central do Brasil.

XXVII - Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

** Item XXVII com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987.*

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se.

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, II, da Constituição Federal.

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º desta Lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas.

** Item XXXII com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986.*

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, I, e do § 6º do art. 49 desta Lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, justificando, destacadamente, os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da

política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, quanto à execução, nos termos desta Lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu presidente para os efeitos do art. 104, I, b, da Constituição Federal e obrigam também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

PROJETO DE LEI N.º 3.824, DE 2004

(Do Sr. Almir Moura)

Dispõe sobre a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 728/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 728/1999 o PL 2113/2003, o PL 3824/2004, o PL 6441/2005, o PL 1511/2007, o PL 2281/2007, o PL 4612/2009, o PL 5114/2009 e o PL 6805/2013, e, em seguida, apense-os ao PL 978/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições bancárias ficam obrigadas a comunicar aos seus clientes, através de correspondência, os valores das tarifas cobradas pela prestação de seus serviços.

Art. 2º O reajuste dos valores dispostos pela presente lei deverá ser comunicado aos clientes com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, artigo 44, incisos I, II e III.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os valores das tarifas cobradas pelo setor bancário, além de muito elevados, apresentam grande variação entre as instituições. Pesquisa realizada, em abril último, pelo PROCON de Minas Gerais constatou variações de até 830%, isto mesmo, 830%!, no valor das tarifas bancárias.

Um cliente que trabalha apenas com um banco, e não

se utiliza de serviços mais sofisticados, gasta de R\$ 15,00 a 20,00 por mês com o pagamento de tarifas por serviços bancários básicos. Esta cobrança impõe grande custo à população de baixa renda, especialmente assalariados, aposentados e pensionistas, que vêm se defrontando com a queda persistente de seus proventos, ao longo dos últimos anos.

O mais grave, porém, é que aqueles clientes geralmente não são informados previamente sobre o valor daquelas tarifas. Para corrigir esta distorção, estamos propondo a obrigação de as instituições bancárias comunicarem, através de correspondência, os valores das tarifas.

Estamos também propondo que os infratores sujeitem-se às penalidades de advertência, multa e suspensão do exercício de cargos, previstas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004

Deputado Almir Moura

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES
.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;

VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

* O Banco Central da República do Brasil por força do art. 1º do Decreto-lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-se Banco Central do Brasil.

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

PROJETO DE LEI N.º 4.755, DE 2005

(Do Sr. Almir Moura)

Obriga as instituições bancárias a emitir e enviar mensalmente para seus clientes faturas correspondentes a tarifas dos serviços prestados no mês anterior.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-2113/2003

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Almir Moura)

Obriga as instituições bancárias a emitir e enviar mensalmente para seus clientes faturas correspondentes a tarifas dos serviços prestados no mês anterior

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1 As instituições bancárias ficam proibidas de descontar diretamente das contas de seus clientes o montante referente às tarifas correspondentes aos serviços utilizados.
- Art. 2 A cobrança das tarifas bancárias far-se-á por meio de fatura própria, com a especificação detalhada de cada item cobrado, a ser enviada mensalmente para o endereço indicado pelo cliente, pelo menos 15 (quinze) dias antes do respectivo vencimento.
- Art. 3 O valor da fatura de serviços bancários poderá ser recolhido na rede bancária até o vencimento; após esta data facultase à instituição credora a cobrança de multa não superior a 2% e bloqueio da conta se o atraso exceder a 30 (trinta) dias.
- Art. 4 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que os bancos têm a facilidade de debitar as tarifas correspondentes aos serviços que prestam diretamente das contas de seus clientes.

O expediente, apesar de simplificar imensamente para essas instituições o recolhimento de seus créditos tarifários, prejudicam, na mesma proporção, seus usuários.

Quem mantém conta corrente, até pela velocidade do dia-a-dia, não se atém à verificação dos valores que são baixados de suas contas para pagamento de tarifas, tampouco para averiguação de sua pertinência e validade. Por isso, muitos cidadãos e empresas estão gastando bem mais do que imaginam com tarifas bancárias, muitas das quais são cobradas indevidamente.

Este Projeto de Lei obriga as instituições bancárias a enviarem para seus clientes uma fatura correspondente às tarifas geradas no mês anterior para serem pagas na rede bancária. Assim como há a conta de telefone, de luz, de água, em que os serviços utilizados, a bem da informação do consumidor são discriminados, haverá uma conta de tarifas bancárias.

O cliente, para não ter que ir ao banco pagar sua conta de tarifas bancárias, poderá solicitar o débito automático da mesma. Ainda nesse hipótese, a fatura terá que ser enviada com antecedência.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado ALMIR MOURA

PROJETO DE LEI N.º 6.441, DE 2005

(Do Sr. Milton Monti)

Obriga as instituições bancárias a prestarem informações claras sobre os descontos nos extratos dos correntistas.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 728/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 728/1999 o PL 2113/2003, o PL 3824/2004, o PL 6441/2005, o PL 1511/2007, o PL 2281/2007, o PL 4612/2009, o PL 5114/2009 e o PL 6805/2013, e, em seguida, apense-os ao PL 978/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo débito efetuado pelos Bancos e entidades financeiras na conta do correntista, deverá vir com fundamento legal (Lei, Resolução) do Banco Central de modo que o correntista saiba o que está pagando.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o escopo de garantir que os correntistas de instituições bancárias tenham informações claras quanto aos valores descontados de suas contas.

Nesse sentido entendemos que estará assegurado o direito do cidadão que muitas vezes tem valores descontados sem que haja a menor informação do débito.

Por esses motivos esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2005.

Deputado **MILTON MONTI**

PROJETO DE LEI N.º 1.511, DE 2007

(Da Sra. Andreia Zito)

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação dos preços dos produtos e serviços para o consumidor, e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 728/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSA-SE DO PL 728/1999 O PL 2113/2003, O PL 3824/2004, O PL 6441/2005, O PL 1511/2007, O PL 2281/2007, O PL 4612/2009, O PL 5114/2009 E O PL 6805/2013, E, EM SEGUIDA, APENSA-OS AO PL 978/2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007.
(Da Senhora Andreia Zito)

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação dos preços dos produtos e serviços para o consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art. 2º

III – em instituições financeiras, por meio de cartazes afixados em local de fácil visualização pelos correntistas, com a impressão de tabela atualizada discriminando o nome, código e tarifas cobradas pelos serviços prestados”.

Art. 2º As instituições financeiras têm o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir, aos usuários das instituições financeiras, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços que, conforme estatuído no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor.



Torna-se praxe das instituições financeiras a omissão de tarifas cobradas de seus correntistas. Estes, seja por constrangimento ao perguntar ou pela aquisição de pacotes de serviços, estão pagando por serviços desnecessários ou de valor diferente ao que imaginara pagar.

A falta da descrição dos serviços em locais de fácil visualização coloca o consumidor em situação dependente dos gerentes de venda dessas instituições, que tendem a convencer o correntista a adquirirem vários serviços dispensáveis.

Certa de estar oferecendo instrumento importante para combater as práticas abusivas de instituições financeiras, conclamo os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de Julho de 2007.

Deputada ANDREIA ZITO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afiação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afiação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afiados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afiação do preço do produto na embalagem, ou a afiação de código referencial, ou ainda, com a afiação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 3º Na impossibilidade de afiação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

.....
.....
.

PROJETO DE LEI N.º 2.281, DE 2007

(Do Sr. Vic Pires Franco)

Obriga os estabelecimentos bancários a disponibilizarem gratuitamente o número mínimo de um extrato bancário por semana aos seus correntistas e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 728/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 728/1999 o PL 2113/2003, o PL 3824/2004, o PL 6441/2005, o PL 1511/2007, o PL 2281/2007, o PL 4612/2009, o PL 5114/2009 e o PL 6805/2013, e, em seguida, apense-os ao PL 978/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários localizados em todo o Território Nacional fornecerão gratuitamente aos seus correntistas o mínimo de um extrato por semana, para cada conta corrente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as relações de consumo hoje existentes, a que mais gera controvérsia é a relação entre os bancos comerciais e os seus clientes correntistas. Na vida moderna é praticamente impossível à pessoa, seja ela jurídica ou física, viver em sociedade sem se utilizar dos serviços bancários.

Entretanto, o que se tem visto é o cliente, especialmente aquele que não movimentava grandes montantes de dinheiro, numa posição de inferioridade nessa relação com os bancos, que o impõem tarifas cada vez mais altas para a realização de seus serviços.

Existem serviços que são especiais, aqueles oferecidos para atrair determinados clientes interessados num diferencial no atendimento bancário. Mas existem outros serviços que são inerentes à esse tipo de relação de consumo, dos quais os bancos não podem se eximir e os clientes não podem abrir mão.

Dentre esses serviços está o da oferta de extratos bancários aos seus correntistas. Os clientes, que são os verdadeiros donos do dinheiro depositado, são obrigados a pagar tarifas bastante significativas para poderem exercer o seu direito de conferir as movimentações financeiras efetuadas em suas contas correntes.

Os bancos já ganham com a movimentação do dinheiro neles depositado. Não cabe, portanto, a continuidade desse tipo de ganho leonino, conforme se configura a cobrança desse serviço essencial.

Hoje os bancos oferecem somente um extrato bancário gratuito por mês, o que se revela, na prática, uma medida insuficiente.

Por isso proponho através deste Projeto de Lei que os bancos sejam obrigados a fornecer o mínimo de um extrato gratuito por semana aos seus correntistas e que essa medida entre em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação oficial, para que os bancos tenham o tempo suficiente para se adaptar a essa nova norma legal.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2007.

Deputado **VIC PIRES FRANCO**

PROJETO DE LEI N.º 4.612, DE 2009

(Do Sr. Juvenil)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações ao correntista sobre débitos bancários referentes a juros e taxas, na forma que especifica.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 728/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 728/1999 o PL 2113/2003, o PL 3824/2004, o PL 6441/2005, o PL 1511/2007, o PL 2281/2007, o PL 4612/2009, o PL 5114/2009 e o PL 6805/2013, e, em seguida, apense-os ao PL 978/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O estabelecimento bancário ou equivalente, ao debitar juros e demais encargos da conta corrente, enviará por meio postal ou eletrônico, ao correntista, pessoa física ou jurídica, planilha do cálculo que explicita a origem e o motivo da cobrança, de forma clara que possibilite o entendimento por qualquer pessoa.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do caput deste artigo, indenizará o correntista em dez vezes o valor efetivamente descontado.

JUSTIFICAÇÃO

Os bancos, como é sabido, abusam e reabusam do correntista, maiormente em época de crise, em que o dinheiro torna-se um bem indispensável, sobretudo para pequenos empresários e pequenos correntistas.

As fórmulas contratuais de cálculo de juros e demais custos são deveras complexas. Um pequeno empresário, muitas vezes, não dispõe de profissional capaz de conferir se o lançamento é correto ou não.

Assim, termina o banco por debitar o valor que lhe convém, usurpando do direito de apropriar dos bens alheios, bem como da boa-fé de terceiros incautos.

Como os bancos são hoje automatizados, impõe determinar por lei que disponibilizem, de forma automática, uma planilha da fórmula utilizada para cálculo, com referência à cláusula contratual que lhe faculta o débito

A presente proposição não tem o escopo de coibir os abusos praticados pelos bancos, mas levará o correntista a ter conhecimento e conferir minimamente o que lhe foi cobrado.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.

Deputado JUVENIL

Líder do PRTB

PROJETO DE LEI N.º 5.114, DE 2009 **(Do Sr. Geraldo Pudim)**

Obriga as instituições bancárias a informarem previamente o saldo devedor de seus clientes nas consultas aos terminais de auto-atendimento.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 728/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 728/1999 o PL 2113/2003, o PL 3824/2004, o PL 6441/2005, o PL 1511/2007, o PL 2281/2007, o PL 4612/2009, o PL 5114/2009 e o PL 6805/2013, e, em seguida, apense-os ao PL 978/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições bancárias ficam obrigadas a disponibilizar aos seus clientes, mediante consulta a terminal de auto-atendimento ou à página eletrônica na internet, a imediata e prévia informação, de forma clara e destacada, de eventual saldo devedor do titular de conta corrente de depósitos à vista, especialmente quando houver utilização do limite de crédito rotativo vinculado a esta conta.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se que:

I – o limite de crédito rotativo em conta corrente de depósitos à vista se refere a qualquer linha de crédito denominada “cheque especial” ou similar;

II – a informação sobre eventual saldo devedor do cliente será sempre prévia, na medida em que antecederá qualquer outra informação que venha a ser solicitada ou não pelo cliente.

Art. 2º A instituição bancária que infringir o disposto nesta lei sujeitar-se-á à pena de multa, prevista no inciso I, do art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em valor a ser definido de acordo com o art. 57 da referida lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos tem sido muito comum os bancos se aproveitarem do descuido e da desinformação de seus clientes para maximizarem seus ganhos com os juros cobrados nos empréstimos concedidos nos denominados “cheques especiais”.

Esse produto de crédito bancário, ao tempo em que é prático e de fácil utilização pelos clientes dos bancos, também pode ser extremamente prejudicial ao tomador porque sua utilização precisa ser muito responsável e cuidadosa em razão da alta taxa de juros que é cobrada.

Desse modo, é frequente ocorrer a situação na qual o cliente inadvertidamente utiliza o cheque especial, quando concomitantemente possui recursos aplicados no próprio banco e não percebe tal débito em sua conta. Nesses casos, o cliente é punido duramente pelo banco, que lhe cobra juros de 7% a 12% ao mês, quando sequer recebe 1% de remuneração mensal por sua aplicação.

Como se trata de um zelo que o próprio cliente deve ter diariamente ao acompanhar a movimentação de sua conta corrente, há que se facilitar a informação que ele tem sobre seu saldo junto à instituição bancária. Considerando que tal medida é de fácil operacionalização por parte dos bancos e poderá evitar prejuízos desnecessários a milhares de consumidores, estamos apresentado a presente proposição com o objetivo de disciplinar legalmente esse abuso aos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 728, de 1999

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.412, de 1999, nº 3.425, de 2000, nº 978, de 2003, nº 2.113, de 2003, nº 3.824, de 2004, nº 4.755, de 2005, nº 6.441, de 2005, nº 1.511, de 2007, nº 2.281, de 2007, nº 4.612, de 2009 e nº 5.114, de 2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências.

Autor: Deputado CORAUCI SOBRINHO

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei nº 728, de 1999, de iniciativa do Deputado Corauci Sobrinho determina que as instituições financeiras bancárias fiquem obrigadas a demonstrar, nos extratos de movimentação das contas de seus clientes, de forma individualizada e específica, todas as despesas, taxas e encargos, debitados na conta do correntista, “em face de sua administração”.

Segundo a proposição, considera-se administração bancária toda despesa debitada na conta do correntista, exceto os débitos de saques em dinheiro ou de pagamento de cheques emitidos pelo titular da conta, além de impedir o repasse aos clientes dos custos inerentes à implantação da lei.

Tem a medida o propósito de conferir aos consumidores bancários o acesso às informações básicas a respeito de suas movimentações.

Foram apensados ao projeto em questão os Projetos de Lei nº 1.412, de 1999, e nº 3.425, de 2000, ambos de autoria do nobre Deputado Marcos Cintra; o Projeto de Lei nº 978, de 2003, do Deputado Feu Rosa; o Projeto de Lei nº 2.113, de 2003, do Deputado Neucimar Fraga; os Projetos de Lei nºs 3.824, de 2004, e 4.755, de 2005, ambos do Deputado Almir Moura; o Projeto de Lei nº 6.441, de 2005, do Deputado dep. Milton Monti (PR-SP); e o Projeto de Lei nº 1.511, de 2007.

Os Projetos de Lei nº 1.412, de 1999, e nº 978, de 2003 se mostram idênticos ao projeto principal.

O Projeto de Lei nº 3.425, de 2000, traz a obrigatoriedade de demonstração das despesas, encargos e taxas pelo total, a cada mês, ao invés da forma individualizada, bem como define como de administração bancária toda despesa debitada por conta de prestação de serviços.

O PL nº 2.113, de 2003, institui a fatura de serviços bancários, até o 5º dia útil do mês subsequente ao período apurado.

O Projeto de Lei nº 3.824, de 2004, do Deputado Almir Moura, determina que a comunicação obrigatória dos valores das tarifas, e seus reajustes, seja feita através de correspondência. Estabelece também as penalidades a serem aplicadas aos infratores.

O Projeto de Lei nº 4.755, de 2005, do Deputado Almir Moura, também institui a fatura de serviços bancários, à semelhança do PL nº 2.113.

O Projeto de Lei nº 6.441, de 2005, do Deputado Milton Monti, estabelece que todo débito efetuado em conta corrente deve ser acompanhado de informação sobre o respectivo fundamento legal (Lei, Resolução).

O Projeto de Lei nº 1.511, de 2007, obriga as instituições financeiras a afixarem cartazes com a tabela atualizada de seus serviços em locais de fácil visualização.

O Projeto de Lei nº 2.281, de 2007 obriga os estabelecimentos bancários a disponibilizarem gratuitamente o número mínimo de um extrato bancário por semana aos seus correntistas.

O Projeto de Lei nº 4.612, de 2009, obriga a prestação de informações ao correntista sobre débitos bancários referentes a juros e taxas.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.114, de 2009, obriga as instituições bancárias a informarem previamente o saldo devedor de seus clientes nas consultas aos terminais de auto-atendimento.

Nos termos regimentais compete-nos manifestar sobre o a adequação financeira e orçamentária e quanto ao seu mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

As matérias tratadas nos projetos sob nosso exame não mostram repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo ao tratar da demonstração, nos extratos de movimentação das contas de clientes de instituições financeiras, de forma individualizada e específica, todas as despesas, taxas e encargos, debitados na conta do correntista.

O tema objeto das propostas inserem-se na competência legislativa da União, em razão do disposto no art. 22, inciso I, e no art. 192, da Constituição Federal.

O art. 192 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.

Como é de conhecimento geral, o sistema financeiro nacional está disciplinado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Esta lei foi recepcionada pela Carta Política de 1988 como lei complementar. Segundo ela, integram o sistema monetário nacional o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (atual BNDES) e as demais instituições financeiras públicas e privadas (art. 1º, I a V).

Prevê os art. 4º e 10 dessa lei:

“Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

VIII- Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...).”.

“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

VIII – Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas”.

Fica evidente que diversos dos projetos de lei em questão invadem a esfera da lei complementar, pois violam a competência privativa dada ao Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. Sinal disso é que o CMN já regulou diversos dos temas atacados.

O Banco Central do Brasil, desde 2006, ao editar a Resolução nº 2.303 (posteriormente aperfeiçoada pela Resolução nº 3.518), já estabelecia (art. 1º) às instituições financeiras o dever de fornecer um extrato mensal contendo toda movimentação do mês, bem como obrigava (art. 2º) a afixação de quadro nas instituições financeiras, em local visível, contendo a relação dos serviços tarifados e a periodicidade da cobrança, quando for o caso. Assim, é notório que o propósito buscado por alguns dos projetos analisados encontra-se plenamente alcançado. É o caso dos Projetos de Lei nºs 1.511, de 2007 e 2.281, de 2007. A manutenção dessas proposições provocaria dupla e desnecessária regulação sobre o mesmo tema.

De acordo com a autoridade normatizadora, os bancos são obrigados a enviar para o correntista extrato mensal consolidado, com descrição completa da movimentação na conta corrente, contendo o total de depósitos, resgates, pagamentos automáticos de contas diversas, Documentos de Ordem de Crédito (DOCs), saques com cartão magnético e os demais débitos automáticos, entre outros.

Diante disso, corremos o risco de ver declaradas a inconstitucionalidade das propostas sob nossa análise por três motivos: 1) ordenamento jurídico atual já contempla algumas das medidas propostas; 2) as proposições invadem a competência do Conselho Monetário Nacional; e) as matérias ignoram a necessidade de lei complementar para regular os assuntos nelas contidos.

Entretanto, tais questões serão melhor analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o que nos permite avançar na discussão das matérias.

À parte a questão que envolve aspectos sobre sua constitucionalidade, merecem nosso apoio algumas das proposições ora sob análise que visam conferir ao consumidor bancário maior acesso às informações sobre suas movimentações, impondo às respectivas instituições financeiras formas de tornar mais claro ao cidadão os encargos que lhe são cobrados.

Tratam-se de proposições que podem ser adotadas, em sua maioria, pelas instituições financeiras mediante os necessários ajustes em seus sistemas internos e que podem contribuir efetivamente para a melhoria de suas relações com o consumidor bancário.

É certo que ao fim do período inflacionário, as instituições financeiras viabilizaram seus negócios, em parte, mediante a cobrança de tarifas bancárias. Nada mais natural, portanto, auxiliar os consumidores a visualizarem melhor os débitos em seus extratos.

Consideramos acertadas as propostas contidas nos Projetos principal e nº 1.412, de 1999, nº 978, de 2003, nº 3.425, de 2000, nº 4.612, de 2009 e nº 5.114, de 2009, com ajustes constantes no substitutivo que oferecemos. Por outro lado, acreditamos que algumas propostas já estão atendidas pelas normas em vigor.

É preciso considerar, também, que o Banco Central do Brasil expediu diversas normas posteriormente à apresentação de alguns dos projetos de lei aqui analisados. Além das já anteriormente mencionadas, é o caso, por exemplo, da Resolução nº 3.518, que obrigou os bancos a fornecerem gratuitamente até dois extratos de movimentação mensal dos correntistas e poupadores, atendendo de forma mais apropriada o propósito do Projeto de Lei nº 2.281, de 2007. Além disso, a norma padronizou as tarifas de modo a aumentar a transparência, reduziu o número de cobranças possíveis, ampliou os serviços gratuitos (inclusive os essenciais), estipulou o período mínimo de 180 dias para reajuste dos valores e a comunicação sobre aumento dos preços com antecedência mínima de 30 dias (cumprindo o que pretendia o Projeto de Lei nº 3.824, de 2004), o fim da cobrança de tarifas em contas sem saldo, a punição para a inobservância da norma e outras tantas inovações.

Além disso, algumas propostas tratam de especificidades que não convém ao legislador estipular, recomendando-se manter-se a cargo do Conselho Monetário Nacional a sua regulação. É o caso das propostas constantes nos Projetos de Lei nº 2.113, de 2003 (emissão até o 5º dia útil do mês

subseqüente), nº 3.824, de 2004 (obrigatoriedade de envio por correio, eliminando outras possibilidades eletrônicas), nº 4.755, de 2.005 (fatura mensal), e nº 6.441, de 2.005 (a necessidade do extrato citar as normas do Banco Central que permitem a cobrança de tarifas). O nosso entendimento é que a Resolução nº 3.518 tratou essas questões de modo mais apropriado.

Quanto aos demais projetos, sugerimos alterações que respeitam os objetivos das propostas e visam atender aos clientes bancários de forma abrangente para a verificação de extrato de conferência de serviços bancários de forma direta ou por meio de outros canais de atendimento que são disponibilizados pelas instituições financeiras.

Diante do exposto, somos pelo não implicação das matérias em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a este órgão técnico pronunciar-se quanto à adequação orçamentária e financeira pública dos Projetos de Lei em exame. Em relação ao mérito, pelos motivos apresentados, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 728, de 1999, bem como seus apensos Projetos de Lei nº 1.412, de 1999, nº 3.425, de 2000, nº 978, de 2003, nº 4.612, de 2009 e nº 5.114, de 2009, nos termos do substitutivo que apresentamos. Por fim, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.113, de 2003, nº 3.824, de 2004, nº 4.755, de 2005, nº 6.441, de 2005, nº 1.511, de 2007 e nº 2.281, de 2007.

Sala da Comissão, em de maio de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 728, de 1999

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.412, de 1999, nº 3.425, de 2000, nº 978, de 2003, nº 2.113, de 2003, nº 3.824, de 2004, nº 4.755, de 2005, nº 6.441, de 2005, nº 1.511, de 2007, nº 2.281, de 2007, nº 4.612, de 2009 e nº 5.114, de 2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os extratos de conferência de serviços bancários emitidos pelas instituições bancárias e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem conter:

I – informações de saldo;

II – informações de movimentação da conta, quando houver;

III – informações de investimentos, quando houver.

Art. 2º As instituições referidas no artigo 1º devem evidenciar para os clientes as remunerações, taxas, encargos, tarifas, comissões, multas e quaisquer outras cobranças decorrentes de contratos de crédito e de prestação de serviços em

geral, além das informações essenciais como saldo e outras estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 728/99 e dos PL's nºs 1.412/99, 3.425/00, 978/03, 2.113/03, 3.824/04, 4.755/05, 6.441/05, 1.511/07, 2.281/07, 4.612/09, 5.114/09, apensados, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 728/99 e dos PL's 1.412/99, 3.425/00, 978/03, 4.612/09, 5.114/09, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição dos PL's nºs 2.113/03, 3.824/04, 4.755/05, 6.441/05, 1.511/07 e 2.281/07, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Cleber Verde, Eduardo Cunha, João Bittar, Leonardo Quintão, Magela, Regis de Oliveira, Valadares Filho, Zenaldo Coutinho e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI N.º 1.393, DE 2011 **(Do Sr. Stefano Aguiar)**

Proíbe as instituições bancárias a informarem saldos de contas juntamente com o limite do cheque especial e de outras linhas de crédito ou financiamento que possam ser automaticamente utilizados pelo cliente.

NOVO DESPACHO: APENSE-SE AO PL-5114/09.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições integrantes do sistema financeiro nacional são proibidas de informar ao cliente o valor de seus saldos em conta-corrente, de poupança, de investimento e assemelhadas juntamente com o valor limite ou disponível do cheque especial, bem como de linhas de crédito direto ao consumidor, de financiamento e outras pré-aprovadas, que possam ser utilizadas automaticamente pelo consumidor, por meio de saque direto, crédito em conta ou transferência eletrônica.

Art. 2º Os juros de qualquer natureza e demais encargos incidentes sobre operações financeiras devem ser explicitamente indicados em todo demonstrativo de valores disponibilizados para crédito ou financiamento veiculados, por qualquer meio, pelas instituições referidas no *caput*, com especial atenção à taxa de juros do cheque especial, devendo haver clara identificação dos custos incidentes em cada operação possível, respeitando-se o direito à informação ao consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos brasileiros, quando consultam o saldo, sacam por descuido todo ou parte significativa do dinheiro disponível, tornando-se devedores dos bancos apenas e tão-somente porque não está transparente o verdadeiro valor do saldo disponível para o cliente que seja efetivamente de sua disponibilidade e propriedade.

De fato, o que ocorre é que o saldo vem sempre somado ao valor do limite do cheque especial, sem embargo de que isso também aconteça ou venha a ser feito com relação a créditos “disponíveis” para saque automático, como linhas de crédito direto ao consumidor, o que acaba por enganar o cliente.

Adicionalmente, a disponibilização de saldos em contas e de valores das linhas de empréstimo, crédito e financiamento, em um mesmo documento, pode fornecer, a terceiros mal intencionados, números sobre a capacidade financeira e, especialmente, sobre limites de saque ou transferência automática de fundos, que podem ser processados via internet ou caixas eletrônicos, deixando o cliente ainda mais à mercê dos bandidos de toda sorte.

Ainda na linha de disciplinar as informações prestadas ao consumidor de serviços financeiros em geral, e bancários em particular, destaca-se a importância de ser divulgada a taxa de juros e demais encargos incidentes do lado do limite do cheque especial e de outras linhas de crédito ou financiamento, para que o consumidor, respeito em seu direito à informação, esteja plenamente informado do ônus incidentes sobre cada operação financeira, podendo assim decidir conscientemente nessa área tão delicada da vida privada.

Imbuído do espírito de contribuir para o equacionamento de situações do cotidiano que tanto afligem o consumidor de serviços financeiros, contamos com igual preocupação por parte de nossos nobres Colegas Parlamentares, pugnando pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2011.

Deputado STEFANO AGUIAR

PROJETO DE LEI N.º 2.308, DE 2011

(Do Sr. Mário de Oliveira)

Proíbe as instituições bancárias de informarem saldos de contas juntamente com o limite do cheque especial e de outras linhas de crédito ou financiamento que possam ser automaticamente utilizados pelo cliente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1393/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições integrantes do sistema financeiro nacional são proibidas de informar ao cliente o valor de seus saldos em conta-corrente, de poupança, de investimento e assemelhadas, juntamente com o valor limite ou disponível do cheque especial, bem como de linhas de crédito direto ao consumidor, de financiamento e outras pré-aprovadas, que possam ser utilizadas automaticamente pelo consumidor, por meio de saque direto, crédito em conta ou transferência eletrônica.

Art. 2º Os juros de qualquer natureza e demais encargos incidentes sobre operações financeiras devem ser explicitamente indicados em todo demonstrativo de valores disponibilizados para crédito ou financiamento veiculados, por qualquer meio, pelas instituições referidas no caput, com especial atenção à taxa de juros do cheque especial, devendo haver clara identificação dos custos incidentes em cada operação possível, respeitando-se o direito à informação ao consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos brasileiros, quando consultam o saldo, sacam, por descuido, todo ou parte significativa do dinheiro disponível, tornando-se devedores dos bancos apenas e tão-somente porque não está transparente o verdadeiro valor do saldo que seja efetivamente de disponibilidade e propriedade do cliente.

De fato, o que ocorre é que o saldo vem sempre somado ao valor do limite do cheque especial, além do que isso também aconteça ou venha a ser feito com relação a outros créditos “disponíveis” para saque automático, como linhas de crédito direto ao consumidor, o que acaba por enganar o cliente.

Adicionalmente, a disponibilização de saldos em contas e de valores das linhas de empréstimo, crédito e financiamento, em um mesmo documento, pode fornecer, a terceiros mal-intencionados, números sobre a capacidade financeira e, especialmente, sobre limites de saque ou transferência automática de fundos, que podem ser processados via internet ou caixas eletrônicos, deixando o cliente ainda

mais à mercê dos bandidos de toda sorte.

Ainda na linha de disciplinar as informações prestadas ao consumidor de serviços financeiros em geral, e bancários em particular, destaca-se a importância de ser divulgada a taxa de juros e demais encargos incidentes ao lado do limite do cheque especial e de outras linhas de crédito ou financiamento, para que o consumidor, respeitado em seu direito à informação, esteja plenamente informado dos ônus incidentes sobre cada operação financeira, podendo assim decidir conscientemente nessa área tão delicada da vida privada.

Imbuído do espírito de contribuir para o equacionamento de situações do cotidiano que tanto afligem o consumidor de serviços financeiros, contamos com igual preocupação por parte de nossos nobres Colegas Parlamentares, pugnando pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI N.º 3.922, DE 2012

(Do Sr. Jonas Donizette)

Proíbe a cobrança de tarifa bancária nas circunstâncias que especifica e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2113/2003.

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2012
(Do Sr. Jonas Donizette)

Proíbe a cobrança de tarifa bancária nas circunstâncias que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1.º – Os bancos e as instituições financeiras em geral não poderão efetivar débito de tarifas bancárias nas contas correntes que estejam inativas a período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, quando estas não apresentem saldo suficiente para tanto.

Parágrafo único – Não havendo suficiência de fundos os bancos e as instituições financeiras poderão encerrar, de ofício, as contas correntes que não apresente suficiência de fundos para arcar com as tarifas devidas, hipótese na qual adotarão as medidas pertinentes para a invalidação de cartões e talões de cheques que estejam em poder dos titulares.

Artigo 2.º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É frequente pessoas deixarem de movimentar uma conta bancária, ali ficando algum pequeno saldo, sem adotarem as pedidas necessárias para o formal encerramento da conta.

Os bancos e instituições financeiras, mesmo inexistindo suficiência de fundos para debitar tarifas devidas pela existência da conta corrente, seguem mês após mês, lançando a débito as tarifas.

Com isso criam um saldo devedor e sobre ele vão fazendo incidir juros, IOF e todos os demais encargos, o incauto titular, quando se dá conta, está a dever valor que, em geral, precisa fazer empréstimo para quitar, e sobre ele paga mais juros, mais IOF, e mais juros sobre os juros e mais juros sobre o iof e mais juros sobre o novo saldo devedor, e assim vai...

A medida que ora é proposta visa, pois, coibir tal prática, determinando que o lançamento de débito das tarifas devidas por contas correntes, quando estas estejam inativas por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, fique limitada ao saldo existente na conta corrente.

Com isto entendemos que será corrigida a distorção que invariavelmente penaliza o cidadão em favor de instituições financeiras.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, em 22 de maio de 2012.

Deputado JONAS DONIZETTE
(PSB-SP)

PROJETO DE LEI N.º 4.291, DE 2012

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para regular as informações relativas a tarifas bancárias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1511/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 31.

.....

§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem afixar em local e formato visíveis ao público, no recinto das suas dependências e nas dependências de seus correspondentes bancários, no mínimo, um cartaz para cada conjunto de informações descritas a seguir:

I – tabela contendo os produtos e serviços bancários passíveis de cobrança de tarifa, contendo a lista de serviços, canais de entrega, sigla no extrato, fato gerador da cobrança e valor da tarifa;

II - tabela contendo os serviços cuja cobrança de tarifas é vedada;

III - tabela contendo informações a respeito do pacote padronizado de tarifas;

IV – demais informações requeridas pelo órgão regulador”.

§ 3º As informações de que trata o parágrafo anterior também devem constar nos respectivos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores (internet).” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As práticas comerciais das instituições financeiras têm causado prejuízos aos consumidores, visto que muitas vezes eles não são adequadamente informados dos custos ou das possíveis isenções relativos à utilização de produtos e serviços bancários.

Temos consciência de que os órgãos reguladores do sistema financeiro têm envidado esforços no sentido de promover a transparência e a adequada informação dos consumidores, mas nem sempre as iniciativas têm resultado redução de custos para o cidadão.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) estabelece como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (artigo 6º, inciso III, do CDC). Neste sentido, embora o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, tenha requerido a apresentação das informações de que tratamos na presente proposição, julgamos que o conhecimento e divulgação da norma acabam ficando restritos ao sistema financeiro, o que impede a fiscalização por parte do consumidor, que sequer toma conhecimento da existência da mencionada norma.

Dar o tratamento de lei a tal requisito de informação, como bem faz o Código consumerista em linhas gerais, fortalece a divulgação, ao tempo que reforça as vias de punição em caso de descumprimento. Não seriam apenas os órgãos fiscalizadores que se encarregariam de cuidar da aplicação, mas os Procon, o Ministério Público, enfim, todo o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor.

Assim sendo, na crença de que os colegas Parlamentares compartilham da nossa preocupação com o consumidor de produtos e serviços bancários e financeiros, solicito o apoio no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2012.

Paulo Pimenta
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

RESOLUÇÃO Nº 3.919, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de novembro de 2010, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VI, VIII e IX, da referida lei,

R E S O L V E U :

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

§ 1º Para efeito desta resolução:

I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo negocial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira;

II - os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; e

III -.Revogado. *(Revogado pela Resolução 3.954, de 24/2/2011.)*

§ 2º É vedada a realização de cobranças na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas:

I - em contas à ordem do Poder Judiciário e para a manutenção de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; e

II - do sacado, em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados.

Serviços essenciais

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista:

a) fornecimento de cartão com função débito;

b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio

de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;

d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;

e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento;

f) realização de consultas mediante utilização da internet;

g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19;

h) compensação de cheques;

i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e

j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos;

II - conta de depósitos de poupança:

a) fornecimento de cartão com função movimentação;

b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento;

d) realização de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade;

e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias;

f) realização de consultas mediante utilização da internet;

g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; e

h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I, alínea "j", e II, alínea "h", do caput, são consideradas meios eletrônicos as formas de atendimento eletrônico automatizado sem intervenção humana, tais como os terminais de autoatendimento, a internet e o atendimento telefônico automatizado, observado que:

I - a utilização dos canais de atendimento presencial ou pessoal, bem como dos correspondentes no País, por opção do correntista, estando disponíveis os meios eletrônicos, pode acarretar a cobrança das tarifas mencionadas nas alíneas "c", "d" e "e" dos incisos I e II, do caput deste artigo, a partir do primeiro evento; e

II - o atendimento presencial ou pessoal ou por meio dos correspondentes no País não sujeita o cliente ao pagamento de tarifas, se não for possível a prestação dos serviços por meios eletrônicos ou se estes não estiverem disponíveis.

§ 2º As disposições da Resolução nº 2.817, de 22 de fevereiro de 2001, alterada pela Resolução nº 2.953, de 25 de abril de 2002, não se aplicam a contas de depósitos cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.

§ 3º A quantidade de eventos gratuitos referentes aos serviços de que tratam as alíneas "c", "d", "e", e "i" do inciso I e as alíneas "c", "d", e "e" do inciso II, do caput, deve ser considerada para cada conta de depósitos, independentemente do número de titulares, e não é cumulativa para o mês subsequente.

§ 4º O contrato de conta conjunta de depósitos deve prever a quantidade de cartões a ser fornecida aos titulares, sendo vedada a cobrança pelo fornecimento da quantidade de cartões pactuada.

§ 5º A realização de saques em terminais de autoatendimento em intervalo de até

trinta minutos é considerada, inclusive para efeito da alínea "c" dos incisos I e II, do caput, como um único evento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.663, DE 2012

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Cria a isenção de tarifa aos correntistas de bancos que não movimentam contas correntes no período de um mês, bem como determina o cancelamento da conta por inatividade no período de seis meses.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3922/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições bancárias, bem como seus correspondentes, regularmente autorizadas a funcionar consoante as determinações do Banco Central do Brasil, obrigadas a isentar do pagamento de qualquer tarifa de manutenção de conta corrente os consumidores/clientes que não fizerem movimentações durante pelo menos um mês.

Art. 2º - em caso de inatividade da conta corrente por seis meses consecutivos fica determinado o cancelamento da conta corrente sem nenhum ônus para o consumidor

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Resolução n. 2.025, de 24 de novembro de 1993, editada pelo Baco Central, os Bancos devem considerar a conta corrente como inativa após seis meses sem qualquer movimentação de seu titular. A continuidade dos lançamentos faz com que haja o aumento considerável do débito do cliente.

Analizando casos que se encontrem nessa situação, sob a ótica da Resolução n. 2.025 do Bacen, pode-se concluir que os Bancos que não providenciam a notificação do cliente da inatividade da conta, para o seu posterior encerramento, atua de forma displicente e contribui diretamente nos atos de inscrição do nome do titular em órgãos de proteção ao crédito.

Por isso que contamos com a aprovação dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2012.

Deputado LEONARDO GADELHA
PSC-PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 2025, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1993

Altera e consolida as normas relativas à
abertura, manutenção e movimentação de
contas de depósitos.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em

24.11.93, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VIII, da citada lei, e no art. 64 da Lei nº 8.383, de 30.12.91,

R E S O L V E U:

Art. 1º. Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: (NR)

I - qualificação do depositante:

a) pessoas físicas: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, documentos, contendo as informações referidas na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente; (NR)

II - endereços residencial e comercial completos; (NR)

III - número do telefone e código DDD;

IV - fontes de referência consultadas;

V - data da abertura da conta e respectivo número;

VI - assinatura do depositante.

Parágrafo 1º Se a conta de depósitos for titulada por menor ou por pessoa incapaz, além de sua qualificação, também deverá ser identificado o responsável que o assistir ou o representar.

Parágrafo 2º Nos casos de isenção de CPF e de CNPJ previstos na legislação em vigor, deverá esse fato ser registrado no campo da ficha-proposta destinado a essas informações. (NR) *(Redação dada ao Art. 1º pela Resolução 2747, de 28/06/2000).*

Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos:

I - saldo exigido para manutenção da conta; (NR)

II - condições estipuladas para fornecimento de talonário de cheques;

III – revogado;

IV - obrigatoriedade de comunicação, devidamente formalizada pelo depositante, sobre qualquer alteração nos dados cadastrais e nos documentos referidos no art. 1º desta Resolução; (NR)

V - inclusão do nome do depositante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos da regulamentação em vigor, no caso de emissão de cheques sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do depositante à instituição financeira; (NR)

VI - informação de que os cheques liquidados, uma vez microfilmados, poderão ser

destruídos; (NR)

VII - procedimentos a serem observados com vistas ao encerramento da conta de depósitos, respeitado o disposto no art. 12 desta Resolução. (NR)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada ao Art. 2º pela Resolução 2747, de 28/06/2000).

Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas.

Parágrafo 1º A execução dos procedimentos de que trata este artigo pode ser atribuída a correspondentes contratados nos termos da Resolução 2.707, de 30 de março de 2000, e regulamentação posterior, não desonerando o gerente responsável pela abertura da conta de depósito e o diretor designado nos termos do art. 15 desta resolução da responsabilidade pelo cumprimento das disposições previstas na legislação e na regulamentação em vigor.

Parágrafo 2º A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo "conheça seu cliente", que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas.

Parágrafo 3º A prerrogativa de atribuir a execução dos procedimentos pertinentes à abertura de contas de depósitos a correspondentes, na forma prevista no parágrafo 1º, dependerá da prévia adequação dos sistemas de controles internos referida no parágrafo 2º.

Parágrafo 4º A instituição deve manter arquivadas, junto à ficha-proposta de abertura da conta de depósitos, cópias legíveis e em bom estado da documentação referida neste artigo. (NR) (Redação dada ao Art. 3º pela Resolução 2953, de 25/04/2002).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.234, DE 2013

(Do Sr. Anderson Ferreira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de taxas médias de juros praticadas no mercado pelas instituições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1511/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ficam obrigadas a publicar, na forma do regulamento, as taxas de juros médias do mercado, apuradas pelo Banco Central do Brasil, praticadas em cada modalidade contratual.

Parágrafo único. Além da afixação de cartazes no interior dos

estabelecimentos e em meios eletrônicos por ela tornados disponíveis, as instituições mencionadas no *caput* obrigam-se a apresentar as mencionadas taxas no momento da contratação, com a finalidade de comparação por parte do contratante, conforme definido em regulamento.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Parágrafo único. Sendo aplicada pena de multa, a mesma terá destino idêntico ao previsto no artigo 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Se, por um lado, comemora-se a crescente elevação do volume de crédito em relação ao Produto Interno Bruto (PIB), de outro, a sociedade se vê sufocada com a participação cada vez maior das dívidas no rol das contas a pagar por parte das famílias. O endividamento, além de reduzir o espaço disponível na renda para outras aquisições, vez que há um comprometimento por período longo, traz encargos financeiros que significam a transferência de renda das famílias para o setor financeiro.

O Poder Judiciário tem sido constantemente chamado a resolver questões acerca da onerosidade excessiva e da abusividade das taxas de juros, principal componente dos custos financeiros que enfrenta o consumidor. De maneira reiterada, as decisões têm sido no sentido de trazer esses custos aos níveis da taxa média praticada pelo mercado, conforme apuração realizada periodicamente pelo Banco Central do Brasil.

Acontece, todavia, que embora os tribunais estejam sendo acionados cada vez mais, a grande maioria das operações acaba transcorrendo na normalidade (se assim não fosse, os bancos estariam em sérias dificuldades), e o ônus financeiro é suportado de forma integral pelo consumidor.

A proposição que ora apresentamos ao julgamento dos nobres Pares, a quem pedimos o valioso apoio, tem o intuito de procurar reduzir os custos para os consumidores que recorrem a empréstimos. O instrumento para isso é a divulgação, no âmbito das agências das instituições financeiras e em seus meios eletrônicos, da mencionada taxa média de mercado, apurada pelo regulador bancário, para cada uma das modalidades contratuais, com a finalidade de comparação com aquela praticada pela empresa credora. De posse da referida informação, o contratante contará com mais um elemento para balizar a sua decisão e pressionar pela redução das taxas de juros praticadas.

Diante do exposto, esperamos que a matéria seja aprovada como resultado do envolvimento de todos nós, Parlamentares, na luta pelo acesso ao crédito com custos acessíveis e justos para a população.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2013.

Deputado ANDERSON FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**
.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela

administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.601, DE 2013

(Do Sr. Antonio Imbassahy)

Obriga as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a fornecerem às pessoas físicas extratos mensais gratuitos discriminando as tarifas bancárias cobradas dos correntistas de conta corrente de depósitos à vista e/ou de conta de depósitos de poupança.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 3425/2000 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3425/2000 o PL 5601/2013 e, em seguida, apense-o ao PL 978/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que venham a cobrar tarifas por serviços deverão fornecer, sem custos, extrato mensal consolidado ao consumidor.

§ 1º O extrato de que trata o caput poderá ser disponibilizado aos clientes por meio dos terminais de autoatendimento, por solicitação do cliente na própria agência bancária ou por internet, caso o consumidor não se manifeste de forma contrária.

§ 2º Deverá constar do extrato, além da sigla da respectiva tarifa cobrada, o seu valor em reais e a descrição do fato gerador que deu origem à cobrança, conforme regulação.

§ 3º o extrato deverá ser disponibilizado ao cliente até o segundo dia útil do mês posterior à cobrança, assim mantida até o quinto ano subsequente.

§ 4º Caso o extrato, previsto no *caput*, seja fornecido, na forma física em papel, por meio de entrega na residência do consumidor, a seu pedido, o prazo para fornecimento será de até o sétimo dia útil do mês posterior à cobrança.

§ 5º O fornecimento na forma física em papel não substitui a disponibilidade eletrônica, nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitam os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Parágrafo único. Sendo aplicada pena de multa, a mesma terá destino idêntico ao previsto no art. 57 da mencionada Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo obrigar os bancos públicos e privados a fornecerem, gratuitamente, extrato das tarifas bancárias cobradas de conta corrente de depósitos à vista e/ou de conta de depósitos de poupança.

Atualmente os bancos cobram elevadas tarifas bancárias sem fornecer aos correntistas o detalhamento mensal individualizado desses encargos, o que impede o correntista de ter pleno acesso às informações da sua conta bancária, dificultando a compreensão dos custos financeiros de cada operação realizada.

O presente Projeto dará maior transparência à essa relação de consumo, fornecendo elementos para que o correntista compare tarifas e identifique, com precisão, os encargos decorrentes de tarifas, descontados mensalmente de sua conta bancária.

A sociedade brasileira há muito procura reduzir os custos bancários que sobre ela recaem. Nesse sentido, entendemos que a possibilidade de consultar um extrato mensal, exclusivamente destinado a apresentar o montante de tarifas cobradas, é vital para o aumento da transparência nas relações bancárias. Atualmente, já está prevista na regulação (Resolução CMN nº 3.919, de 2010) o fornecimento de um extrato anual de tarifas. Acontece que este extrato é extemporâneo, dado que deve ser fornecido até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente à cobrança. Diante dessa situação, o consumidor fica realmente impossibilitado de fazer qualquer tipo de controle, dado que as tarifas pagas em janeiro de um ano somente serão comparadas mais de um ano depois.

, entendemos que não faz sentido impor custos adicionais às instituições financeiras, requerendo que somente serão enviados para o domicílio do consumidor os extratos no caso de sua solicitação. A regra será, portanto, a disponibilidade por meio eletrônico da informação.

Diante do exposto, ao tempo em que trazemos à discussão desta Casa um tema de tamanha importância para o controle das despesas bancárias por parte dos consumidores, requeiro aos colegas Parlamentares o apoio para a aprovação deste

projeto de lei.

Sala das Sessões em 17 de maio de 2013.

**Deputado Antonio Imbassahy
PSDB/BA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente

que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

RESOLUÇÃO Nº 3.919, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de novembro de 2010, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VI, VIII e IX, da referida lei,

R E S O L V E U :

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

§ 1º Para efeito desta resolução:

I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo comercial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira;

II - os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; e

III - (*Revogado pela Resolução nº 3.954, de 24/2/2011.*)

§ 2º É vedada a realização de cobranças na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas:

I - em contas à ordem do Poder Judiciário e para a manutenção de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; e

II - do sacado, em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados.

Serviços essenciais

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista:

a) fornecimento de cartão com função débito;

b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;

d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria

instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;

e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento;

f) realização de consultas mediante utilização da internet;

g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19;

h) compensação de cheques;

i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e

j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos;

II - conta de depósitos de poupança:

a) fornecimento de cartão com função movimentação;

b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento;

d) realização de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade;

e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias;

f) realização de consultas mediante utilização da internet;

g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; e

h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I, alínea "j", e II, alínea "h", do caput, são consideradas meios eletrônicos as formas de atendimento eletrônico automatizado sem intervenção humana, tais como os terminais de autoatendimento, a internet e o atendimento telefônico automatizado, observado que:

I - a utilização dos canais de atendimento presencial ou pessoal, bem como dos correspondentes no País, por opção do correntista, estando disponíveis os meios eletrônicos, pode acarretar a cobrança das tarifas mencionadas nas alíneas "c", "d" e "e" dos incisos I e II, do caput deste artigo, a partir do primeiro evento; e

II - o atendimento presencial ou pessoal ou por meio dos correspondentes no País não sujeita o cliente ao pagamento de tarifas, se não for possível a prestação dos serviços por meios eletrônicos ou se estes não estiverem disponíveis.

§ 2º As disposições da Resolução nº 2.817, de 22 de fevereiro de 2001, alterada pela Resolução nº 2.953, de 25 de abril de 2002, não se aplicam a contas de depósitos cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.

§ 3º A quantidade de eventos gratuitos referentes aos serviços de que tratam as alíneas "c", "d", "e", e "i" do inciso I e as alíneas "c", "d", e "e" do inciso II, do caput, deve ser considerada para cada conta de depósitos, independentemente do número de titulares, e não é cumulativa para o mês subsequente.

§ 4º O contrato de conta conjunta de depósitos deve prever a quantidade de cartões a ser fornecida aos titulares, sendo vedada a cobrança pelo fornecimento da quantidade de cartões pactuada.

§ 5º A realização de saques em terminais de autoatendimento em intervalo de até trinta minutos é considerada, inclusive para efeito da alínea "c" dos incisos I e II, do caput, como um único evento.

PROJETO DE LEI N.º 6.805, DE 2013

(Do Sr. Reguffe)

Acrescenta o § 3º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, para obrigar as instituições financeiras a disponibilizar a demonstração dos empréstimos e financiamentos realizados por seus correntistas através de extratos bancários impressos nos seus respectivos caixas eletrônicos.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 728/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 728/1999 o PL 2113/2003, o PL 3824/2004, o PL 6441/2005, o PL 1511/2007, o PL 2281/2007, o PL 4612/2009, o PL 5114/2009 e o PL 6805/2013, e, em seguida, apense-os ao PL 978/2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 52 No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

§ 3º Ficam as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, obrigadas a demonstrar, por meio de extratos bancários impressos em seus respectivos caixas eletrônicos, todas as movimentações referentes aos empréstimos e financiamentos adquiridos por seus consumidores, informando as datas, os valores, as parcelas e o montante total já pagos e os que ainda restarem a ser pagos, o valor principal da dívida, o valor total dos juros cobrados, bem como o que já foi pago e o que ainda falta a ser pago."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa obrigar as instituições bancárias a demonstrar, por meio de extratos bancários impressos que sejam disponibilizados nos seus respectivos caixas eletrônicos, todas as movimentações realizadas nos empréstimos e financiamentos adquiridos por seus consumidores.

A intenção da presente norma é conceder transparência aos consumidores que adquiriram empréstimos e financiamentos, informando-os claramente e sem qualquer

burocracia, todas as informações necessárias acerca dos valores já pagos e aqueles que ainda faltam ser pagos, para que assim, o consumidor tenha completo controle sobre suas contas e o comprometimento de seus ganhos.

Dessa forma, os consumidores obteriam uma forma mais célere e menos burocrática de tomar conhecimentos sobre suas dívidas. Essa medida incentivaria os consumidores a tomar ciência do quanto se paga de juros nessas operações bancárias que, na maioria das vezes, são valores muito maiores que os próprios valores principais das dívidas adquiridas.

Nesse contexto, ao acrescentar a presente regra ao nosso Código de Defesa do Consumidor, além de fortalecer o papel do poder legislativo ao promover o aprimoramento das relações consumeristas do nosso país, ainda vai de encontro com que preceitua o art. 192 da nossa Constituição Federal, que concede ao poder legislativo, por meio de lei, regular o sistema financeiro nacional, de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e de servir os interesses da coletividade.

Por estas razões, proponho o presente projeto de lei que visa obrigar as instituições financeiras a disponibilizar e demonstrar, por meio de extratos impressos, todas as informações acerca dos empréstimos e financiamentos contraídos pelos consumidores desse país.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 2013.

**Dep. REGUFFE
PDT/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**
.....

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

I - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

II - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

- III - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
 a) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
 b) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
 IV - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
 V - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
 VI - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
 VII - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
 VIII - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
 § 1º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
 § 2º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
 § 3º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou

parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.572, DE 2014

(Do Sr. Major Fábio)

Proíbe a cobrança de tarifas sobre contas correntes inativas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3922/2012.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam proibidas de cobrar tarifa sobre contas correntes inativas.

Parágrafo único – Para o cumprimento desta lei, considera-se conta corrente inativa aquela sem movimentação há pelo menos cento e oitenta dias.

Art. 2º O descumprimento da presente lei sujeita seus infratores às penalidades dispostas pelo art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República estabelece que o Sistema Financeiro Nacional, deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade. (Art. 192)

Neste contexto, consideramos abusiva a cobrança de tarifa

vinculada às contas inativas, por entendermos que, com a inatividade, não há nenhuma prestação de serviços pelos bancos. Estes, desta forma, não podem cobrar tarifas vinculadas àquelas contas. Além disso, devem ser responsabilizados por saques e empréstimos contraídos por terceiros naquelas contas.

Então, com o objetivo de tornar mais transparente a relação entre consumidores e instituições financeiras, estamos propondo que seja proibida a cobrança de tarifa sobre contas correntes inativas.

No caso de descumprimento desta norma, propomos a aplicação das penalidades dispostas pelo art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2014

Deputado **MAJOR FÁBIO**
PROS/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

- I - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- V - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VI - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VIII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- § 1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- § 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

§ 3º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - Advertência.
- II - Multa pecuniária variável.
- III - Suspensão do exercício de cargos.
- IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.
- V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;
- b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);
- c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas

integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

PROJETO DE LEI N.º 7.617, DE 2014

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Obriga às agências bancárias informarem sobre a gratuidade de serviços bancários essenciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-1511/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições bancárias deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, além de quadros contendo tabelas atualizadas das tarifas de manutenção de contas, informações claras sobre a gratuidade dos serviços bancários essenciais, conforme resolução do Banco Central.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição bancária ao pagamento de multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2008, os bancos precisam, obrigatoriamente, oferecer o pacote gratuito. Esse pacote foi estabelecido pelo Banco Central e inclui os seguintes serviços gratuitos mensais: quatro saques (no caixa do banco ou nos caixas eletrônicos), duas transferências entre contas do mesmo banco, dois extratos do mês

vigente, um extrato anual e dez folhas de cheque.

As instituições financeiras ainda dificultam a contratação de pacotes de serviços grátis pelos seus clientes. A conclusão é de um levantamento feito pelo Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) com os seis maiores bancos que atuam no país

Os bancos foram reprovados em vários quesitos. Nenhum deles informou, espontaneamente, sobre a existência dos serviços gratuitos aos consumidores e todos concederam cheque especial sem o cliente ter solicitado. Desde 2011, os bancos passaram as empresas de planos de saúde como o setor **que mais teve reclamações no Idec**, fato que comprova as praticas abusivas das referidas instituições.

Ademais, essas praticas ilícitas por parte das instituições financeiras, levam os consumidores a pagarem por serviços que não utilizam, principalmente as pessoas mais humildes, que não tem acesso a essas informações, que por sua vez são escondidas pelos bancos.

Portanto, a presente proposição tem o escopo de obrigar as instituições financeiras a divulgarem com clareza informações acerca da gratuidade dos serviços bancários essenciais, colocando um fim nessa omissão de informação que vem sendo feita pelos bancos.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2014.

Deputado Federal HEULER CRUVINEL

PROJETO DE LEI N.º 7.846, DE 2014

(Do Sr. Nelson Padovani)

Obriga as instituições financeiras a desenvolverem sistema eletrônico de autoatendimento que permita aos mutuários a obtenção de extrato da evolução dos saldos devedores de financiamentos rurais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6805/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, de que trata a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, obrigadas a desenvolver e permitir aos produtores rurais acesso a sistema

informatizado que permita a obtenção em equipamentos eletrônicos de autoatendimento de extratos indicativos da evolução do saldo devedor de seus financiamentos, com o correspondentes registro das datas, do objeto e dos valores lançados a débito e a crédito do beneficiário.

Parágrafo único. O registro do objeto deverá permitir a perfeita identificação do evento que originou o lançamento, tais como o valor inicialmente financiado, demais parcelas liberadas, encargos financeiros incorridos, encargos financeiros capitalizados, pagamentos e amortizações efetuados, rebates, bônus e descontos concedidos, multas, encargos de inadimplência, etc.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 240 (duzentos e quarenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dificuldade em obter demonstrativo da evolução do saldo devedor dos financiamentos rurais é motivo de insatisfação e críticas constantes dos agricultores. A falta desse demonstrativo dá lugar a desconfiança na relação entre instituições financeiras e mutuários, que se sentem impedidos de conferir os valores que lhes são apresentados.

Incorreção na forma de capitalização dos juros, valores lançados a débito sem identificação, cobrança de tarifas não previstas nos instrumentos de crédito, incidência excessiva de encargos ou de multas por inadimplência são alguns das fontes de desentendimento entre financiado e financiador. O presente projeto de lei pretende-se conferir transparência a essa relação.

Propõe-se que as instituições financeiras fiquem obrigadas a desenvolver e permitir aos produtores rurais acesso a sistema eletrônico de autoatendimento que permita a obtenção de extratos que demonstrem a evolução do saldo devedor dos financiamentos rurais.

O objetivo da proposição é garantir aos agricultores consulta às informações relativas a seus financiamentos, credenciando-os à conferência e ao acompanhamento permanente da evolução de seus saldos devedores.

É fixado prazo de 240 dias, a partir da publicação da lei, para que as instituições financeiras desenvolvam o sistema informatizado de que se trata e o disponibilizem para os agricultores.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2014.

Deputado Nelson Padovani

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 452, DE 2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Proíbe a cobrança de tarifas sobre contas correntes inativas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7572/2014.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam proibidas de cobrar tarifa sobre contas correntes inativas.

Parágrafo único – Para o cumprimento desta lei, considera-se conta corrente inativa aquela sem movimentação há pelo menos cento e oitenta dias.

Art. 2º O descumprimento da presente lei sujeita seus infratores às penalidades dispostas pelo art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República estabelece que o Sistema Financeiro Nacional, deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade. (Art. 192)

Neste contexto, consideramos abusiva a cobrança

de tarifa vinculada às contas inativas, por entendermos que, com a inatividade, não há nenhuma prestação de serviços pelos bancos. Estes, desta forma, não podem cobrar tarifas vinculadas àquelas contas. Além disso, devem ser responsabilizados por saques e empréstimos contraídos por terceiros naquelas contas.

Então, com o objetivo de tornar mais transparente a relação entre consumidores e instituições financeiras, estamos propondo que seja proibida a cobrança de tarifa sobre contas correntes inativas.

No caso de descumprimento desta norma, propomos a aplicação das penalidades dispostas pelo art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
.....

.....
CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

- I - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- II - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- III - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- a) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- b) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- IV - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- V - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VI - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VII - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

VIII - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

§ 1º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

§ 2º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

§ 3º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.536, DE 2017 **(Do Sr. Aureo)**

Proíbe a cobrança de tarifas bancárias sobre contas correntes inativas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3922/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de tarifas bancárias sobre contas correntes inativas no âmbito do sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se conta inativa qualquer conta corrente, bancária ou financeira, não movimentada há pelo menos 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º Após o prazo do artigo anterior, cessará a cobrança de qualquer tarifa bancária ou financeira sobre a conta inativa e a instituição financeira ou bancária deverá comunicar o cliente no endereço por ele cadastrado para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, pela manutenção ou encerramento da conta.

Art. 3º Não havendo manifestação do cliente no prazo, a instituição financeira ou bancária terá a faculdade de encerrar a conta corrente, sem qualquer ônus.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei implicará nas sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma conta corrente inativa, sem lançamentos ou movimentação pelo cliente, não demanda prestação de serviços. Por esse motivo, a instituição financeira não deve cobrar tarifas, tratando-se de prática abusiva a cobrança de serviços não prestados.

Essa é uma questão pacificada na jurisprudência do Poder Judiciário, que tem reconhecido a abusividade da cobrança de tarifas bancárias de contas inativas e determinado a baixa do débito.

A continuidade dos lançamentos faz com que haja o aumento considerável do débito do cliente, o que muitas vezes resulta na inscrição indevida do consumidor em cadastros de inadimplentes. A manutenção da conta corrente pela instituição financeira com o simples objetivo de evolução do saldo devedor do cliente é prática ilícita. O Poder Judiciário tem concedido indenização por dano moral nesses casos.

Atualmente, o único regulamento que define a conta inativa é a Resolução n. 2.025, de 24 de novembro de 1993, do Banco Central, que dispõe em seu art. 2º:

“Art. 2º -

Parágrafo único. Considera-se conta inativa, para os fins previstos no inciso III deste artigo, a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses.”

De acordo com a Resolução editada pelo Bacen, os Bancos devem considerar a conta corrente como inativa após seis meses sem qualquer movimentação de seu titular. Porém, a presente proposta indica um prazo de 120 dias (4 meses), considerando ser prazo razoável para determinar a inatividade de uma conta corrente.

A presente proposta, portanto, visa acabar com essa prática displicente das instituições financeiras e bancárias de manter contas sem movimentação para apenas aumentar o débito do consumidor, sem a devida notificação ou encerramento da conta.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 2017.

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

RESOLUÇÃO Nº 2.025, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1993

Altera e consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 24.11.93, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VIII, da citada lei, e no art. 64 da Lei nº 8.383, de 30.12.91,

R E S O L V E U:

Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

I - qualificação do depositante:

a) pessoas físicas: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

b) pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, documentos, contendo as informações referidas na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

II - endereços residencial e comercial completos; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

III - número do telefone e código DDD;

IV - fontes de referência consultadas;

V - data da abertura da conta e respectivo número;

VI - assinatura do depositante.

Parágrafo 1º Se a conta de depósitos for titulada por menor ou por pessoa incapaz, além de sua qualificação, também deverá ser identificado o responsável que o assistir ou o representar.

Parágrafo 2º Nos casos de isenção de CPF e de CNPJ previstos na legislação em vigor, deverá esse fato ser registrado no campo da ficha-proposta destinado a essas informações. (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos:

I - saldo exigido para manutenção da conta; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

II - condições estipuladas para fornecimento de talonário de cheques;

III - (Revogado pela Resolução nº 2.303, de 25/7/1996.)

IV - obrigatoriedade de comunicação, devidamente formalizada pelo depositante, sobre qualquer alteração nos dados cadastrais e nos documentos referidos no art. 1º desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

V - inclusão do nome do depositante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos da regulamentação em vigor, no caso de emissão de cheques sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do depositante à instituição financeira; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

VI - informação de que os cheques liquidados, uma vez microfilmados, poderão ser destruídos; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

VII - procedimentos a serem observados com vistas ao encerramento da conta de depósitos, respeitado o disposto no art. 12 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2.303, de 25/7/1996.)

Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas. (Redação dada pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.)

Parágrafo 1º A execução dos procedimentos de que trata este artigo pode ser atribuída a correspondentes contratados nos termos da Resolução 2.707, de 30 de março de 2000, e regulamentação posterior, não desonerando o gerente responsável pela abertura da conta de depósito e o diretor designado nos termos do art. 15 desta resolução da responsabilidade pelo cumprimento das disposições previstas na legislação e na regulamentação em vigor. (Redação dada pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.)

Parágrafo 2º A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993 3 procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo "conheça seu cliente", que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas. (Redação dada pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.)

Parágrafo 3º A prerrogativa de atribuir a execução dos procedimentos pertinentes à abertura de contas de depósitos a correspondentes, na forma prevista no parágrafo 1º, dependerá da prévia adequação dos sistemas de controles internos referida no parágrafo 2º. (Incluído pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.)

Parágrafo 4º A instituição deve manter arquivadas, junto à ficha-proposta de abertura da conta de depósitos, cópias legíveis e em bom estado da documentação referida neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.115, DE 2019

(Do Sr. Charles Fernandes)

Veda a cobrança de tarifas bancárias relativas a operações de crédito e a confecção e manutenção de cadastros para pessoas naturais ou jurídicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2113/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a cobrança de tarifas bancárias relativas a operações de crédito e a confecção e manutenção de cadastros para pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam proibidas de cobrar tarifas a qualquer título, associadas a concessão de operações de crédito.

Parágrafo único. A vedação contida no caput deste artigo aplica-se também à confecção de cadastro, tanto de pessoas naturais quanto de pessoas jurídicas.

Art. 3º O descumprimento do disposto no artigo 2º desta lei sujeita o infrator à devolução do indébito em dobro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira está cansada de entregar boa parte da remuneração recebida com o suor do seu trabalho aos agentes financeiros.

Atualmente, quando se dirige a uma concessionária para adquirir um veículo, novo ou usado, e faz uso de uma linha de crédito, é certo que será coagido ao pagamento de uma tarifa bancária abusiva.

Mesmo após a proibição de cobrança de tarifa de abertura de crédito (a famosa TAC) em 2007, as instituições financeiras conseguiram que o Conselho Monetário Nacional permitisse a exigência de pagamento de um custo para a confecção do seu cadastro. Com essa possibilidade, aquilo que se debitava a título de TAC, passou a denominar-se tarifa de cadastro (TC) e a exploração continuou.

Ora, o cadastro é peça fundamental para que se faça o atendimento do cliente e é muito mais benéfico ao banco do que ao consumidor, uma vez que

indicará os riscos que este último pode causar ao primeiro. Assim, o banco transfere o seu encargo ao cliente. Todavia, o pior é que sequer o ressarcimento satisfaz as instituições financeiras. Elas querem sempre mais.

Aproveitamos a oportunidade para mostrar que os valores cobrados não guardam qualquer relação com a lógica, uma vez que, apresentam variação abissal.

Várias instituições do mesmo conglomerado (consulta realizada em 14/02/2019 no sítio do Banco Central na Internet – o nome da instituição principal do conglomerado foi omitido nessa justificação), cobravam valores tão distintos quanto R\$ 749,00, R\$ 300,00, R\$ 30,00.

Surpreendente, portanto, ver que uma mesma atividade, prestada por diferentes empresas do mesmo conglomerado pode ter uma variação quase 25 vezes superior!

Finalmente, se já são cobrados juros pelos empréstimos, nada mais se deve requerer do mutuário.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas no sentido de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

PROJETO DE LEI N.º 3.888, DE 2019

(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre o prazo de tarifação em Conta Corrente inativa e não encerrada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3922/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o prazo de tarifação em conta corrente inativa e não encerrada.

“**Art. 1º** Os bancos devem **informar expressamente** acerca da tarifação em contas não movimentadas por mais de seis meses.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A abertura de conta corrente é realizada por meio de contrato feito entre a

instituição financeira e o cliente/consumidor. Esse contrato estabelece regras para a movimentação da conta, direitos e obrigações das duas partes envolvidas, incluindo condições para o encerramento da conta, que em sua maioria são determinações impostas pelo Banco Central.

Podem existir obrigações pactuadas entre as partes, ligadas na maioria das vezes à prestação de serviço (tarifas de manutenção, por exemplo), ocasionando em descontos mensais na conta corrente, de valores específicos e previamente contratados, como forma de remuneração pelos serviços prestados pelo banco.

De modo geral, extingue-se o contrato de abertura de conta corrente, pela morte ou incapacidade do correntista/cliente, **pelo distrato unilateral** (pois se trata de um contrato de prazo indeterminado), e ainda, pela liquidação extrajudicial, falência ou insolvência civil de uma das partes.

Sendo assim, o saldo devedor ou credor, somente é apurado no momento em que ocorrer uma das situações descritas acima, sendo impossível e ilícito o lançamento do saldo devedor como um **débito**, na vigência do contrato de conta corrente, mesmo que a conta esteja sem qualquer movimentação por um certo período de tempo.

Portanto, se a conta corrente ficar sem movimentação por um longo período, sem a utilização dos serviços prestados pela instituição, a cobrança de tarifas de manutenção se torna abusiva.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 4 de julho de 2019.

Deputado **CLEBER VERDE**

PROJETO DE LEI N.º 6.058, DE 2019

(Do Sr. Manuel Marcos)

Dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas em contas de depósito à vista ou de poupança sem movimentação há mais de noventa dias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3922/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a cobrança de tarifas bancárias em contas de depósito à vista ou de poupança sem movimentação há mais de noventa dias.

Art. 2º Fica vedada a cobrança de tarifas bancárias em contas não movimentadas há mais de noventa dias.

§ 1º Considera-se não movimentadas aquela conta que não recebe

créditos ou débitos que tenham como origem os seus titulares.

§ 2º A cobrança de juros em saldo devedor relativa a débitos de tarifas bancárias realizados no período anterior ao prazo estipulado no **caput** deste artigo não constitui movimentação originada por titular da conta.

§ 3º Após decorridos noventa dias, a instituição financeira detentora da conta deverá estornar quaisquer juros ocasionados em função de utilização de limite de crédito relativo à conta de depósitos decorrente de débitos de tarifas.

Art. 3º Após noventa dias sem movimentação, nos termos do artigo 2º desta lei, as instituições financeiras devem notificar seus titulares, solicitando que manifeste o interesse ou não do encerramento da conta de depósitos.

§ 1º Os titulares devem ser notificados de forma escrita, no endereço residencial, por mensagens de texto em seus telefones ou por e-mail.

§ 2º Caso os titulares não se manifestem no prazo máximo de dez dias, ficam as instituições financeiras autorizadas a encerrar automaticamente as respectivas contas de depósito.

§ 3º Não poderá ser encerrada e nem estará mais sujeita à cobrança de tarifas aquelas contas de depósitos que estejam sem movimentação, nos termos do artigo 2º desta lei, por noventa dias, desde que haja saldo positivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é incomum que, em situações especiais, como mudança de domicílio ou emprego, os consumidores esqueçam de uma conta corrente que possuem e cuja movimentação deixe de ser relevante.

Tal situação acaba por ensejar a cobrança de tarifas bancárias em contas de depósito que possuam algum tipo de limite de crédito, mesmo que essa conta não esteja sendo movimentada.

Ao realizar os débitos de tarifas, os consumidores acabam tornando-se devedores, uma vez que os limites de crédito são utilizados. Esses débitos geram juros, que são cumulativos e se transformam em dívidas vultosas e até mesmo impagáveis. Assim, decorrido algum tempo, esses consumidores começam a ser importunados por cobranças de bancos ou de empresas especializadas, momento em que descobrem estar em débito por causa das tarifas cobradas na conta inativa.

Neste sentido, a presente proposição visa a garantir que os titulares de contas de depósito em instituições financeiras que não estejam movimentando tais contas deixem de ser cobrados por serviços não autorizados, causando assim um endividamento injustificado.

Assim contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido de que apoiem nosso projeto de lei que, sem dúvidas, é de grande importância para todos os brasileiros que são consumidores de contas de depósito em instituições financeiras e já não mais não aguentam mais pagar tantas tarifas e tantos juros.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

Deputado MANUEL MARCOS

PROJETO DE LEI N.º 2.360, DE 2021
(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Veda a cobrança de tarifa bancária nas transferências financeiras, realizadas tanto pelas as pessoas físicas quanto jurídicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1115/2019.

PROJETO DE LEI DO Nº , DE 2021
(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Veda a cobrança de tarifa bancária nas transferências financeiras, realizadas tanto pelas as pessoas físicas quanto jurídicas.

Apresentação: 29/06/2021 15:14 - Mesa

PL n.2360/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de tarifa bancária, taxa ou quaisquer tipos de remuneração, pelas instituições financeiras, para quaisquer modalidades de transferência bancária realizadas, tanto por pessoas físicas quanto jurídicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As transferências bancárias representam uma importante parcela dos serviços prestados pelas instituições financeiras em nosso país. Elas ajudam tanto pessoas físicas quanto jurídicas a movimentarem recursos de forma ágil, eficiente e confiável, o que contribui para o equilíbrio de nosso sistema financeiro.

Para que isso aconteça, é necessário toda uma estrutura regulatória e operacional, além de uma supervisão permanente do Banco Central. Toda essa estrutura acaba gerando um certo ônus para as instituições financeiras que os repassam para os seus clientes.

Com o avanço da tecnologia, entretanto, verificou-se uma redução dos custos desse tipo de serviço. Tecnologias como Blockchain dentre outras, além de mais seguras, são menos onerosas do que toda a estrutura atual. Além disso, as instituições financeiras já se beneficiam por poderem emprestar os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216864304300>



recursos dos depósitos a vista, sem que os clientes normalmente recebam alguma compensação por isso.

Nesse sentido, estamos propondo Projeto de Lei que visa extinguir a cobrança das tarifas ou outras remunerações sobre quaisquer modalidades de transferências bancárias realizadas pelas instituições financeiras. Isso possibilitará que a população possa usufruir dos serviços de forma mais barata, ao mesmo tempo que modula os lucros das instituições financeiras à realidade nacional.

Diante do exposto, solicito apoio aos meus pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Cezinha De Madureira
PSD-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216864304300>



PROJETO DE LEI N.º 3.990, DE 2021

(Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que o consumidor seja avisado por meio eletrônico sempre que utilizar o limite de crédito tornado disponível na modalidade de cheque especial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5114/2009.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NICOLETTI)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que o consumidor seja avisado por meio eletrônico sempre que utilizar o limite de crédito tornado disponível na modalidade de cheque especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que o consumidor seja avisado por meio eletrônico sempre que utilizar o limite de crédito tornado disponível na modalidade de cheque especial.

Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52.

.....

§ 4º *Na hipótese de fornecimento de linha de crédito na modalidade cheque especial, o fornecedor se obriga a informar o consumidor, por meio eletrônico, sempre que houver a utilização total ou parcial do limite disponível.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das modalidades de crédito mais comuns no âmbito das operações bancárias é aquela conhecida como cheque especial.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212838830700>



Referida modalidade caracteriza-se pela abertura de uma linha de crédito que fica disponível para que o consumidor possa ter acesso de modo automático. O gatilho que configura a utilização da linha é a ausência de fundos na conta de depósitos do consumidor.

Salvo em situações excepcionais, há um lapso temporal entre a assinatura do contrato e a utilização efetiva dos recursos do banco, com a devida contrapartida do consumidor no pagamento de juros remuneratórios. Tal lapso temporal pode durar meses, fazendo com que muitas vezes o consumidor esqueça que tem o serviço contratado ou passe alguns dias ou até mesmo semanas sem saber que efetivamente está usando recursos do banco.

Aliás, certas vezes a utilização da linha de crédito deriva de lançamentos realizados pelo próprio banco, como é o caso da cobrança de tarifas.

Uma vez que está incorrendo em custos financeiros, o consumidor deveria tomar conhecimento de tal situação tão logo passasse a utilizar a linha. Dessa forma, seria mais fácil administrar a despesa com os juros, adotando alternativas para a cobertura da conta, inclusive com a utilização de alguma reserva ou investimento, se for o caso.

Com o avanço tecnológico atual, nada mais natural do que esperar que o fornecedor, de maneira automatizada, encaminhe uma notificação de forma eletrônica, avisando que o limite de crédito foi utilizado e em qual valor, a exemplo do já fazem as instituições financeiras para oferecimento de produtos e serviços bancários.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado NICOLETTI

2021-15692



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212838830700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI
 DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II
 Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)*](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

PROJETO DE LEI N.º 772, DE 2023
 (Do Sr. Gerlen Diniz)

Proíbe a cobrança de taxas bancárias em contas correntes inativas.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7536/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GERLEN DINIZ)

Apresentação: 01/03/2023 18:14:23.130 - MESA

PL n.772/2023

**Proíbe a cobrança de taxas bancárias em
contas correntes inativas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido aos bancos e demais instituições que operam no Sistema Financeiro Nacional a cobrança de tarifas bancárias sobre contas inativas.

§ 1º Para efeito desta Lei considera-se conta corrente inativa aquela não movimentada há pelo menos 60 (sessenta) dias.

§2º Findo o prazo estipulado no paragrafo anterior, as instituições responsáveis deverão notificar o cliente, por meio do endereço constante em seus cadastros, para fins de verificação quanto ao interesse deste na manutenção ou no encerramento da respectiva conta.

§ 3º Havendo manifestação expressa no sentido do encerramento da conta ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da notificação sem resposta do cliente a instituição responsável poderá encerrar a conta, sem imputação de ônus.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal, inclusive as previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 01/03/2023 18:14:23.130 - MESA

PL n.772/2023

JUSTIFICAÇÃO

Os bancos e outras instituições financeiras que abrem conta corrente para movimentação por seus clientes cobram tarifas para manutenção dessas contas, as quais vem se tornando uma fonte extra de renda, avolumando os já expressivos lucros dos bancos no Brasil.

Por outro lado, esses recursos são cobrados de clientes de todos os portes e, em grande parte, de pequenos clientes que pouco movimentam suas contas ou não realizam mais nenhuma operação bancária. Em muitos casos, mesmo que o cliente não esteja fazendo uso dos serviços bancários, ou seja, tenham em sua titularidade uma conta inativa, estão sendo indevidamente cobrados por tarifas bancárias sem qualquer contraprestação por parte da respectiva instituição financeira.

Com frequência, pessoas físicas abrem contas apenas para fins de recebimento de salários de uma determinada empresa, no entanto, mesmo após o término do vínculo empregatício a conta continua gerando tarifas. E o cliente, mesmo sem fazer movimentação bancária, passa a acumular débitos regulares com o banco.

Para corrigir essa distorção, em que uma conta inativa que não faz uso dos serviços da instituição financeira continua a acumular débitos referentes às tarifas de manutenção de conta, e para proibir essa cobrança indevida após 60 dias da inatividade da conta corrente, submeto aos nobres pares a presente proposição e peço apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2023.

GERLEN DINIZ
Deputado Federal – PP/AC



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-11-13;13506
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078

FIM DO DOCUMENTO